CÂMARA MUNICIPAL DE CIPOTÂNEA

Estado de Minas Gerais

Lei Orgânica Municipal

Abril/1990

ÍNDICE

TÍTULO I
Disposições Preliminares 5
TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais 5
TÍTULO III
Do Município 6
CAPÍTULO I
Da Organização do Município 6
SEÇÃO I
Disposições Gerais 6
SEÇÃO II
Da Competência do Município 7
SEÇÃO III
Do Domínio Público 10
SEÇÃO IV
Da Administração Pública 10
SEÇÃO V
Dos Servidores Públicos 12
SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais 12
SUBSEÇÃO II
Dos Servidores Públicos Civis 14
SEÇÃO VI
Dos Serviços Públicos 17
SEÇÃO VII
Da Regionalização 17
SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais 17
CAPÍTULO II
Da Organização dos Poderes 18
SEÇÃO I
Do Poder Legislativo 18
SUBSEÇÃO I
Da Câmara Municipal 18
SUBSEÇÃO II
Dos Vereadores 20
SUBSEÇÃO III
Das Comissões 21
SUBSEÇÃO IV
Das Atribuições da Câmara Municipal 22
SUBSEÇÃO V
Do Processo Legislativo 24
SUBSEÇÃO VI
Da Fiscalização e dos Controles 27
SEÇÃO II
Do Poder Executivo 29
SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais 29
SUBSEÇÃO II
Das Atribuições do Prefeito 30
SUBSEÇÃO III
Da Responsabilidade do Prefeito Municipal 31

SUBSEÇÃO IV
Do Secretário do Município 32
SUBSEÇÃO VIII
Da Justiça de Paz 33
SUBSEÇÃO IX
Do Controle de Constitucionalidade 33
CAPÍTULO III
Das Finanças Públicas 33
SEÇÃO I
Da Tributação 33
SEÇÃO II
Dos Orçamentos 34
SEÇÃO VI
Da Intervenção do Município 38
TÍTULO IV
Da Sociedade 39
CAPÍTULO I
Da Ordem Social 39
SEÇÃO I
Da Saúde 39
SUBSEÇÃO ÚNICA
Do Saneamento Básico 41
SEÇÃO II
Da Assistência Social 42
SEÇÃO III
Da Educação 42
SEÇÃO V
Da Ciência e Tecnologia 47
SEÇÃO VI
Do Meio Ambiente 49
SEÇÃO VII
Do Desporto e do Lazer 51
SEÇÃO VIII
Da Família, da Criança, do Adolescente, do Portador de Deficiência Física e do Idoso 52
SEÇÃO IX
Da Comunidade Social 54
CAPÍTULO II
Da Ordem Econômica 55
SEÇÃO I
Do Desenvolvimento Econômico 55
SEÇÃO II
Do Sistema Financeiro Municipal 56
SEÇÃO III
Do Turismo 56
SEÇÃO IV
Da Política Urbana 57
SEÇÃO V
Da Política Rural 59
SEÇÃO VI
Da Política Hídrica e Minerária 61
Da Segurança do Cidadão e da Sociedade 62
SUBSEÇÃO I
Da Defesa Social 62
TÍTULO V
Disposições Gerais 63
Atos das Disposições Constitucionais e Transitórias 65

PREÂMBULO

Nós, representantes do Povo do Município de Cipotânea, fiéis nos ideais de liberdade de sua tradição, reunidos com o propósito de instituir ordem jurídica autônoma, que com base nas aspirações dos municípios, consolide os princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado de Minas Gerais, promova a descentralização do poder e assegure o seu controle pelos cidadãos, garanta o direito de todos à cidadania plena, ao desenvolvimento e à vida, numa sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na justiça social, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

DE

CIPOTÂNEA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Cipotânea, integra, com autonomia político-administrativa a República Federativa do Brasil e Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Todo poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de Representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica, pelas leis que adotar, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - São objetivos prioritários do Município:

I - garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos;

I - assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;

III - preservar os valores éticos;

IV - promover a regionalização da ação administrativa, em busca do equilíbrio no desenvolvimento das coletividades;

V - criar condições para segurança e a ordem pública;

VI - promover as condições necessárias para fixação do homem no campo;

VII - garantir a educação, o ensino, saúde e assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

VIII - preservar os interesses gerais e coletivos;

IX - garantir a unidade e a integridade de seu território;

X - desenvolver e fortalecer, junto aos cidadãos e aos grupos sociais, os sentimentos de pertinência à comunidade mineira em favor da preservação da unidade geográfica de Minas Gerais e de sua identidade social, cultural, política e histórica.

Parágrafo Único - A efetivação das medidas enumeradas nos ítens anteriores serão tomadas dentro das possibilidades e em estreito relacionamento com os órgãos governamentais Federal e Estadual, que ajudarão naquilo que for suas competências e disponibilidades.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 3º - O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições Federal e Estadual conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

§ 1º - Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de diretor, em órgão da administração direta ou entidade da administração indireta, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de noventa dias da data de requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício cosntitucional e os assegurados por esta Lei.

§ 2º - Independe do pagamento de taxa ou emolumento ou de garantia de instâncias, o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.

§ 3º - Nenhuma pessoa será discriminada ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal no âmbito administrativo ou no judicial.

§ 4º - Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, serão observados, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados.

§ 5º - Todos têm o direito de requerer e obter informação sobre projeto do Poder Público, a qual será prestada no prazo da lei, ressalvadas aquela cujo sigilo seja imprescindível à segurança da Nação, Estado ou Município.

§ 6º - O Município garante o exercício do direito de reunião e de outras liberdades constitucionais e a defesa da ordem pública, segurança pessoal e dos patrimônios públicos e privados, dentro de suas possibilidades, contando com a ajuda material e financeira do Estado de Minas Gerais.

§ 7º - É passível de punição, nos termos da lei, o agente público que no exercício de suas atribuições e independentemente de função que exerça, violar direito constitucional do cidadão.

Art. 4º - Ao Município é vedado:

I - estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvadas, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé a documento público;

III - criar distinção entre brasileiros ou preferência entre as demais unidades e entidades da Federação.

TÍTULO III

DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - O Município de Cipotânea faz parte do Estado de Minas Gerais e como os demais integra a República Federativa do Brasil.

§ 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais que vier a adotar, observados os princípios das Constituições da República e do Estado.

§ 2º - Ao Município incumbe gerir interesses da população em área contínua do Estado, de extensão variável, delimitada em lei.

§ 3º - O Município sujeita-se às vedações do Art. 19 da Constituição da União.

§ 4º - Todo poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica e das Constituições Federal e Estadual.

§ 5º - O Município pode dividir-se em Distritos e estes em Sub-distritos observadas as normas constitucionais:

§ 6º - O Município tem os seguintes objetivos prioritários:

I - gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da Comunidade;

II - cooperar com a União, com o Estado, e associar-se a outros Municípios, na realização de interesses comuns;

III - promover planos, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;

IV - promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico da população de sua sede e dos distritos;

V - estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente e combater a poluição;

VI - preservar a moralidade administrativa.

Art. 7º- Lei complementar estabelecerá os requisitos para a incorporação, fusão e desmembramento de Município, observado o disposto no art. 18 da CF.

Art. 8º- São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 9º- São símbolos do Município, a Bandeira, o Hino e o Brasão, definidos em lei.

Art. 10 - A cidade de Cipotânea é a sede do Município.

Art. 11 - O topônimo pode ser alterado em lei estadual, observado o seguinte:

I - resolução da Câmara Municipal, aprovada por, no mínimo, 2/3 de seus membros;

II - aprovação da população interessada, em plebiscito, com manifestação favorável de, no mínimo, metade dos respectivos eleitores.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 12 - É reservada ao Município a competência que não lhe seja vedada pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 13 - Compete ao Município:

I - manter relações com a União, com os Estados Federados, com o Estado de Minas Gerais, com o Distrito Federal e com os demais Municípios;

II - organizar seu governo e sua administração;

III - firmar convênio, acordo, ajuste e instrumentos congêneres, o que não vedado pelas Constituições Federal, Estadual e esta Lei Orgânica;

IV - difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, o lazer, a tecnologia e a ciência, em cooperação com o Estado e com a Federação;

V - proteger o meio ambiente no que lhe diz competência, respeitando os limites impostos pelas Constituições do País e do Estado e conforme dispuser lei complementar;

VI - manter e preservar a segurança e a ordem públicas e a incolumidade da pessoa e do patrimônio, dentro de seus limites e possibilidades, subsidiando, neste sentido, o previsto para o Estado na Constituição Estadual;

VII - explorar diretamente ou mediante concessão, a empresa municipal com exclusividade de distribuição de serviços locais de gás canalizado dentro dos limites impostos pela Constituição Estadual;

VIII - explorar diretamente ou mediante concessão os serviços de transporte ferroviário e aquaviário, que não transponham os limites de seu território, e o rodoviário, limitada a sua competência àquilo que for de competência do Estado ou da Federaço, através das respectivas Constituições e conforme dispuser a lei;

IX - instituir aglomeração urbana e micro-região;

X - instituir plano de aproveitamento e destinação de terra pública e devoluta, compatibilizando-a com a política agrária e com o plano nacional de reforma agrária, respeitados os direitos da União, assegurados em sua Constituição;

XI - criar sistemas integrados de parques municipais, reservas ecológicas, estações ecológicas e equivalentes, adequados à conservação dos ecossistemas do Município, para proteção ecológica, pesquisa científica e relação pública e dotá-los de serviços públicos indispensáveis às suas finalidades que não conflitem com as Constituições Federal e Estadual e conforme dispuser a lei;

XII - suplementar as normas gerais da União e do Estado sobre:

a) licitação e contrato administrativo na administração pública direta ou indireta;

XIII - legislar privativamente nas matérias de sua competência e corretamente com o Estado e a União sobre:

a) orçamento;

b) produção e consumo;

c) florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao ambiente e controle da poluição, em qualquer de suas formas, conforme leis complementares e ordinárias;

d) proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

e) educação, cultura, ensino e desporto, conforme dispuser lei complementar e ordinária e em estreita colaboração com o Estado;

f) previdência social, proteção e defesa da saúde dentro de suas competências e possibilidades;

g) apoio e assistência ao deficiente físico e sua integração social, respeitados os limites constitucionais;

h) proteção à infância e à juventude;

i) organização, garantias, deveres, direitos da Polícia Civil, quando existir, respeitadas as Constituições Federal e Estadual sobre o assunto.

§ 1º - No domínio da legislação concernente o Município exercerá:

I - competência suplementar às Constituições da União e do Estado;

II - competência plena, quando não existir lei federal ou estadual sobre normas gerais, ficando suspensa a eficácia da lei municipal no que for contrário à lei federal ou estadual superveniente.

§ 2º - O Município poderá legislar sobre matéria de competência privada da União e do Estado, quando permitido em lei complementar.

Art. 14 - É competência do Município, comum à União e ao Estado:

I - zelar pela guarda das Constituições, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, garantia e proteção ao portador de deficiência;

III - proteger os documentos, obras e outros bens de valor histórico, artítico e cultural, os monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preervar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, com a viabilização de assistência técnica ao produtor e de extensão rural;

IX - promover programa de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, mediante e integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e de exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, quando não privativos dos Estados ou da Federação;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, em colaboração com as autoridades estaduais encarregadas do assunto e aproveitando, sempre que possível, a ajuda das unidades de ensino.

SEÇÃO III

DO DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 15 - Formam o domínio público municipal os seus bens móveis e imóveis, os seus direitos e os rendimentos das atividades, serviços de sua competência.

Parágrafo único - Incluem-se entre os bens do Município as terras devolutas não compreendidas entre as da União ou do Estado.

SEÇÃO IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 16 - A atividade da administração pública dos Poderes do Município e de entidades descentralizadas se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

§ 1º - A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito do controle e invalidação, em face dos objetivos de cada caso.

§ 2º - O agente público motivará o ato administrativo que praticar explicando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Art. 17 - A administração pública direta é a que compete a órgão de qualquer dos Poderes do Município.

§ 1º - A administração pública indireta é a que compete:

I - à autarquia, de serviço ou territorial;

II - à sociedade de economia mista;

III - à empresa pública;

IV - às demais entidades de direito privado, sob controle direto ou indireto do Município;

V - à fundação pública.

§ 2º - A atividade administrativa do Município se organizará em sistemas, principalmente a de planejamento, a de finanças e a de administração geral.

§ 3º - É facultado ao Município criar órgão dotado de autonomia financeira e administrativa, segundo a lei, sob a denominação de órgão autônomo, dentro de suas necessidades.

§ 4º - Depende de lei, em cada caso:

I - a instituição e a extinção de autarquia, fundação pública ou órgão autônomo;

II - a autorização para instituir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e para alienar ações que garantam, nestas entidades, o controle pelo Município;

III - a criação de subsidiária das entidades mencionadas neste parágrafo e sua participação em empresa privada.

§ 5º - Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com a natureza de pessoa jurídica de direito público.

§ 6º - Entidade de administração indireta somente pode ser instituída para a prestação de serviço público.

§ 7º - As relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação, sob forma de concessão, permissão ou autorização, são regidas pelo direito público.

§ 8º - É vedada delegação de poderes ao Executivo para criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.

Art. 18 - Observadas as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado, lei municipal disciplinará o procedimento de licitação, obrigatória para a contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão.

§ 1º - Na licitação a cargo do Município ou de entidade de administração indireta, serão observados, entre outros, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

§ 2º - Para a determinação da modalidade de licitação, nos casos de obra ou serviços de engenharia, compras e serviços, a cargo de qualquer dos Poderes do Município ou de entidade de administração indireta, os limites máximos de valor corresponderão a 50% (cinqüenta por cento) dos adotados pelo Estado.

Art. 19 - A pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 20 - A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social e dela não constarão nome, símbolo ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

Parágrafo único - Os Poderes do Município, consoante a Constituição Estadual, parágrafo único do artigo 17, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão, trimestralmente, o montante das despesas com publicidades pagas ou contratadas naquele período em cada agência ou veículo de comunicação.

Art. 21 - A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa, exigida, ainda, para alienação, a licitação, salvo nos casos de permuta e doação, observada a lei.

§ 1º - A alienação de bem imóvel depende de avaliação prévia e de licitação, dispensável esta, na forma da lei, nos casos de:

I - permuta;

II - doação.

§ 2º - O uso especial de bem patrimonial do Município por teceiro será objeto, na forma da lei, de:

I - concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita ou a título de direito real resolúvel;

II - permissão;

III - cessão;

IV - autorização.

§ 3º - Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

§ 4º - O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município, de que trata o parágrafo anterior, devem ser anualmente atualizados, garantindo o acesso às informações nele contidas.

§ 5º - O disposto neste artigo se aplica às autarquias e às fundações.

SEÇÃO V

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - A atividade administrativa permanente é exercida:

I - em qualquer dos poderes do Município, nas autarquias e nas fundações públicas, por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública;

II - nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob controle direto ou indireto do Município, por empregado público, ocupante de emprego público ou função de confiança.

Art. 23 - Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 4º - A inobservância do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 24 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a funções de magistério e saúde.

Art. 25 - O cargo em comissão e a função de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidor ocupante de cargo de carreira técnica e profissional, nos casos e condições previstas em lei.

Parágrafo único - Nas entidades da administração indireta, pelo menos um cargo ou função de confiança de direção superior será provido por servidor ou empregado público de carreira da respectiva instituição.

Art. 26 - A revisão geral da remuneração do servidor público, sem distinção de índice ou outra de qualquer espécie, se fará sempre na mesma data.

§ 1º - A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e a menor remuneração de servidor público.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos percebidos pelo Poder Executivo.

§ 3º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados, para o fim de concessão de acréscimo anterior sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 4º - Os vencimentos do servidor público são irredutíveis e a remuneração obedecerá o disposto nos §§ 1º e 2º, I, da Constituição Federal e o art. 24, §§ 1º a 5º da Constituição Estadual.

Art. 27 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida se houver compatibilidade de horário:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único - A proibição de acumular se estende a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e funções públicas.

Art. 28 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, se houver compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, se não houver, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 29 - A despesa com o pessoal ativo e com o inativo do Município não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único - A concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargo ou a alteração de estrutura de carreira e a admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão da administração direta ou entidade da administração indireta, só podem ser feitos:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 30 - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para provimento com portador de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 31 - Os atos de improbidade administrativa importam a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e na gradação estabelecidos em lei, sem prejuízo de ação penal cabível.

SUBSEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Art. 32 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações, dentro do que será estatuído pelas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º - A política do pessoal obedecerá ás seguintes diretrizes:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

§ 2º - Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as funções e atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

§ 3º - Para provimento de cargos de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 33 - O Município assegurará ao servidor público civil os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição da República e aos que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviços público, especialmente:

I - adicionais por tempo de serviço;

II - férias-prêmio, com duração de seis meses, adquiridas a cada período de dez anos de efetivo exercício no serviço público, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor, ou para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas;

III - assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes, conforme a Constituição Estadual;

IV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;

V - adicional sobre a remuneração, quando completar trinta anos de serviço ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria.

Parágrafo único - Cada período de 5 anos de efetivo exercício dá ao servidor público o direito ao adicional de dez por cento sobre seu vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo ou função, o qual a estes se incorporarão para o efeito de aposentadoria, ao passo que, no magistério municipal, o adicional de quinqüênio será, no mínimo, de dez por cento.

Art. 34 - A lei assegurará ao servidor público da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 35 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal, respeitando o que for regulamentado, também, pela Constituição Estadual sobre a matéria.

Art. 36 - É garantida a liberação de servidor público para o exercício de mandato eletivo em diretoria de sindicato, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens do seu cargo.

Art. 37 - É estável após dois anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 38 - O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei, e proporcionais, nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a este tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - As exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c" no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão estabelecidas em leis complementares federal e estadual.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 7º - Para efeito de aposentadoria e adicionais, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas ou privadas, nos termos do § 2º do art. 202 da Constituição Federal.

§ 8º - Na aposentadoria, fica mantida a sistemática e a forma de cálculo dos adicionais da atividade.

Art. 39 - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram a sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Art. 40 - A lei assegurará sistema isonômico de carreira de nível universitário compatibilizado com os padrões médios da iniciativa privada.

SEÇÃO VI

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 41 - Incumbe ao Município, às entidades da administração indireta e ao particular delegado assegurar, na prestação de serviços públicos, a efetividade:

I - dos requisitos, dentre outros, de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos e do preço ou tarifa justa e compensada;

II - dos direitos do usuário.

§ 1º - A delegação da execução de serviço público será precedida de licitação, na forma da lei.

§ 2º - A lei disporá, em consonância com a Constituição Estadual sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter excepcional de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de exclusividade, caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - a política tarifária;

III - a obrigação de o concessinário e o permissionário manterem serviço adequado.

§ 3º - É facultado ao Poder Público ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de calamidade, situação em que o Município responderá pela indenização, em dinheiro e imediatamente após a cessação do evento, dos danos e custos decorrentes.

§ 4º - As reclamações relativas à prestação de serviço público serão disciplinadas em lei.

§ 5º - A lei estabelecerá tratamento especial em favor do usuário de baixa renda.

SEÇÃO VII

DA REGIONALIZAÇÃO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 - O Município procurará articular-se em todos aspectos possíveis e permitidos em lei, sem abrir mão de seus princípios de soberania com os demais Municípios da região, objetivando:

I - integrar o planejamento, a organização e a execução de serviços e obras de interesse comum;

II - contribuir para a redução das desigualdades regionais, mediante execução articulada de planos, programas e projetos regionais dirigidos ao desenvolvimento global das coletividades do mesmo complexo geoeconômico e social.

§ 1º - Entre as funções públicas de interesse comum aos Municípios de uma mesma região, incluem-se as relativas a:

I - procedimentos contábeis;

II - aperfeiçoamento administrarivo, através de troca de experiências;

III - abertura e conservação de caminhos ou estradas vicinais;

IV - solução de problemas jurídicos comuns;

V - execução integrada de serviços comuns.

§ 2º - Os Municípios integrantes da mesma região deverão solicitar ao Estado a assistência técnica necessária, conforme disposto no § 1º, V, do art. 4º da Constituição Estadual.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

SEÇÃO I

DO PODER LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 43 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de representantes do povo do Município, eleitos na forma da lei.

§ 1º - O período legislativo começa no o dia 02 de fevereiro a 30 de junho e do dia 01 de agosto a 15 de dezembro.

§ 2º - O número de Vereadores à Câmara Municipal é o fixado na Constituição Federal.

§ 3º - Se este número for alterado por disposição constitucional da União ou do Estado, não vigorará na legislatura em que for fixado.

§ 4º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, conforme disposto nas Constituições da República e do Estado.

Art. 44 - A Câmara Municipal se reunirá, em sessão ordinária, na sede do Município, uma vez por mês.

§ 1º - As reuniões não deverão ser marcadas para sábados, domingos ou dias santificados, salvo as comemorativas.

§ 2º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º - No início de cada legislatura, haverá reuniões preparatórias, a partir de primeiro de fevereiro, com a finalidade de:

I - dar posse aos Vereadores diplomados;

II - eleger a Mesa da Câmara Municipal para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subseqüente;

III - a votação da Mesa será em dois turnos, em uma só sessão.

§ 4º - Por motivo de conveniência política e deliberação da maioria de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se esporadicamente fora da sede do Município.

§ 5º - A convocação de sessão extraordinária da Câmara Municipal será feita:

I - pelo Prefeito Municipal, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

II - por seu Presidente, quando a situação ou matéria relevantes exigidas em tal medida, ou, em caso de urgência ou de interesse público relevante, a requerimento da maioria de seus membros.

§ 6º - A convocação de reunião extraordinária será, sempre que possível, marcada com três dias de antecedência.

Art. 45 - A Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões permanentes poderá convocar Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada.

§ 1º - A Câmara Municipal poderá convidar o Chefe do Executivo a comparecer a reunião para prestar esclarecimentos sobre sua administração, projetos apresentados de qualquer ato administrativo, por proposta de um terço dos Vereadores.

§ 2º - O Secretário Municipal poderá comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa da Câmara, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 3º - A Mesa da Câmara Municipal e demais Vereadores, depois de ouvir o plenário, poderão encaminhar ao Secretário Municipal pedido escrito de informação, e a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias ou a prestação da informação falsa importa em crime de responsabilidade.

§ 4º - A Mesa da Câmara Municipal e demais Vereadores poderão encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, ao Delegado de Polícia do Município, ao Comandante local da Polícia Militar e a outras autoridades e a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Art. 46 - Salvo disposição constitucional em contrário ou dispositivo desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria de seus membros.

SUBSEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 47 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício de seu mandato e dentro da circunscrição municipal.

§ 1º - O Vereador não pode, desde a expedição do diploma, ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente, sem prévia licença da Câmara Municipal.

§ 2º - O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação de culpa.

§ 4º - O Vereador será julgado pelo Juiz de Direito da Comarca.

§ 5º - O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe tenham confiado ou dele recebido informação.

§ 6º - Aplicam-se ao Vereador as regras da Constituição da República, da Constituição Estadual, não inscritas nesta Lei, sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidade, remuneração, perda de mandato, licença, impedimento e incorporação às Forças Armadas.

Art. 48 - O Vereador não pode:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluídos os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades indicadas na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades do inciso I, "a";

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer entidade a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 49 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a três reuniões ordinárias consecutivas ou a cinco alternadas, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - que perder os direitos políticos ou os tiver suspensos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação judicial criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos determinados no Regimento Interno da Câmara Municipal, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 50 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de Secretário Municipal;

II - licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga ou investidura em cargo mencionado neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - Se ocorrer vaga e não houver suplente, será feita nova eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SUBSEÇÃO III

DAS COMISSÕES

Art. 51 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma de Regimento Interno e com atribuições nele previstas ou conforme os termos do ato de sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa e na de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara Municipal.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara;

II - realizar audiência pública com enviado da sociedade civil;

III - realizar audiência pública em regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo, observada a disponibilidade orçamentária;
IV - convocar, além das autoridades a que se refere o art. 40, outras autoridades municipais, para prestar informação sobre assuntos inerentes às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias;
V - receber petições, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;
VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
VII - apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do Município;
VIII - acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos federais, estaduais e municipais neles investidos.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e prazo certo e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público da Comarca ou a outra autoridade competente para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

SUBSEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 52 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Executivo, não exigida esta para o especificado no art. 48, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificadamente:
I - plano plurianual e orçamentos anuais;
II - diretrizes orçamentárias;
III - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas, a ser implementado através de lei complementar e dentro das atribuições municipais, respeitados os limites impostos pelas Constituições da União e do Estado;
IV - dívida pública, abertura e operação de crédito, conforme disciplinado nas Constituições Estadual e Federal;
V - plano de desenvolvimento;
VI - normas gerais relativas ao planejamento e execução de funções públicas e obras de interesse comum a mais de um Município da mesma região;
VII - criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicas na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei das Diretrizes Orçamentárias;
VIII - servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Art. 53 - Compete privativamente à Câmara Municipal:
I - eleger a Mesa e constituir as comissões;
II - elaborar e modificar o Regimento Interno;
III - dispor sobre seu funcionamento, sua organização e polícia;
IV - dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função de seus serviços e de sua administração indireta e fixação da respectiva remuneração, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
V - aprovar critério suplementar ao orçamento de sua Secretaria, nos termos da Constituição Estadual;
VI - conceder licença para processar Vereador;
VII - fixar, em cada legislatura, para ter vigência na subseqüente, a remuneração do Vereador;
VIII - fixar, para cada exercício financeiro, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Secretário Municipal;
IX - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito constitucionalmente eleitos;
X - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;
XI - conceder licença ao Prefeito para interromper suas funções;
XII - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentarem-se do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;
XIII - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito, nos crimes de responsabilidade, e, contra o Secretário Municipal, nos crimes de responsabilidade não conexos com aqueles;
XIV - processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito nos crimes de responsabilidade e o Secretário Municipal nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;
XV - destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito após condenação por crime comum ou de responsabilidade;
XVI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal não apresentadas dentro de sessenta dias da aberura da sessão legislativa;
XVII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Pefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
XVIII - apreciar, anualmente, parecer prévio do Tribunal de Contas sobre a prestação de contas do Prefeito;
XIX - aprovar, previamente, por voto secreto, quando a lei o determinar, a indicação de titular de cargo;
XX - autorizar a assinatura de convênio pelo Prefeito Municipal com entidade de direito público ou privado ou ratificar o que, por motivo de urgência ou de interesse público, for efetivado sem esta

autorização, desde que encaminhado à Câmara Municipal, nos dez dias úteis subseqüentes à sua celebração, dentro dos limites impostos pelas Constituições Federal e Estadual;

XXI - suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição Estadual;

XXII - sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder de regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

XXIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXIV - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Município em operações de crédito;

XXV - zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face de atribuição normativa do Poder Executivo;

XXVI - aprovar, previamente, a alienação ou a concessão de terra pública, ressalvado o disposto no art. 247, § 3º;

XXVII - mudar temporariamente sua sede;

XXVIII - dispor sobre o sistema de previdência e assistência social dos seus membros e dos servidores de sua Secretaria, observadas as disposições das Constituições Federal e Estadual sobre a matéria e, ainda, o art. 28, III, desta Lei;

XXIX - manifestar-se perante a Assembléia Legislativa do Estado, após resolução aprovada pela maioria de seus membros, na hipótese de incorporação, sub-divisão ou desmembramento do território do Município.

§ 1º - No caso previsto no inciso XIV, a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos da Câmara Municipal, se limitará à perda do cargo, com inabilitação por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

§ 2º - À representação judicial da Câmara Municipal cabe a consultoria jurídica do Poder Legislativo.

§ 3º - O não encaminhamento à Câmara Municipal, dos convênios a que se refere o inciso XX, nos dez dias úteis subseqüentes à sua celebração, implica a nulidade dos atos já praticados em virtude de sua execução.

SUBSEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 54 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - lei complementar;

III - lei ordinária;

IV - lei delegada; ou

V - resolução.

Art. 55 - A Lei Orgânica pode ser emendada por proposta:

I - de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - As regras de iniciativa privada pertinentes a legislação infra-constitucional não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que trata este artigo.

§ 2º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção.

§ 3º - A proposta será discutida e votada em dois turnos e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 4º - A emenda à Lei Orgânica, com o respectivo número de ordem será promulgada pela Mesa da Câmara.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

Art. 56 - A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, nos casos e nas formas definidas na Constituição Estadual.

§ 1º - A lei complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara.

§ 2º - Consideram-se lei complementar, entre outras matérias previstas na Constituição Estadual:

I - o Código de Finanças Públicas e o Código Tributário;

II - o Estatuto dos Servidores Públicos Civis.

Art. 57 - São matérias de iniciativa privada, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - da Mesa da Câmara Municipal:

a) o seu Regimento Interno;

b) A remuneração do Vereador, em cada legislatura, para a subseqüente, observado o disposto nos arts. 150, III, 153, III e 153, § 2º, da Constituição Federal;

c) a remuneração para cada exercício financeiro do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Secretário Municipal, observado o disposto nos arts. 150, II, 153, III, § 2º, I, da Constituição da República;

d) o regulamento geral que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara Municipal, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto nos arts. 21, §§ 1º e 2º, e 29, desta Lei;

e) criação de entidades da administração indireta da Câmara Municipal;

f) a autorização para o Prefeito e o Vice-Prefeito ausentarem-se do Município por mais de quinze dias;

g) a mudança temporária da sede da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal:

a) a criação de cargo ou função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

c) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal, órgão autônomo e entidade da administração indireta;

e) os planos plurianuais;

f) as diretrizes orçamentárias;

g) os orçamentos anuais.

Art. 58 - Salvo nas hipóteses de iniciativa privada e de matéria indelegável, previstas na Constituição Estadual, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto subscrito por, no mínimo, um por cento dos eleitores cadastrados no Município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

Parágrafo único - Em cada sessão legislativa o número de proposições populares é limitado a três projetos de lei.

Art. 59 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no art. 81, § 3º, I;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 60 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua autoria e iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se à deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica a projeto que dependa de "quorum" especial para aprovação de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código.

Art. 61 - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal será enviada ao Prefeito Municipal, que, no prazo de quinze dias úteis contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer, sancioná-lo-á;

II - se a considerar, no todo ou parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente.

§ 1º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa sanção tácita.

§ 2º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º - O Prefeito Municipal publicará o veto, dentro de quarenta e oito horas e comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 5º - A Câmara Municipal, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e a sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros.

§ 6º - Se o veto não for mantido, será a proposta enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Esgotado o prazo estabelecido no § 5º, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o § 1º do artigo anterior.

§ 8º - Se, nos casos dos §§ 1º e 6º, a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o izer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 62 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa por proposta da maioria dos membros da Câmara.

Art. 63 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, por solicitação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não podem constituir objeto de delegação os atos de competência privada da Câmara Municipal, a matéria reservada a lei complementar e a legislação sobre:

I - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamento.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vetada qualquer emenda.

SUBSEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO E DOS CONTROLES

Art. 64 - A sociedade municipal tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz.

§ 1º - Os atos das autoridades administrativas dos Poderes do Município e de entidades da administração indireta se sujeitarão a:

I - controles internos, exercidos, de forma integrada, pelo próprio Poder e entidade envolvida;

II - controle externo, a cargo da Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, conforme disposto no art. 73, II, da Constituição Estadual;

III - controle direto pelo cidadão e associações representativas da comunidade, mediante amplo e irrestrito exercício do direito de representação perante órgão de qualquer Poder e entidade da administração indireta.

§ 2º - É direito da sociedade manter-se informada, correta e oportunamente, de ato, fato ou omissão, imputáveis a órgão, agente político, servidor público e de que tenham resultado ou possam ressaltar:

I - ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos, coletivos ou difusos;

II - prestação de serviço público insuficiente, tardio ou inexistente;

III - propaganda enganosa do Poder Público;

IV - inexecução ou execução insuficiente ou tardia de plano, programa ou projeto de governo; ou

V - ofensa a direito individual ou coletivo consagrado na Constituição do Estado ou da União.

Art. 65 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade.

§ 1º - A fiscalização e o controle de que trata este artigo abrangem:

I - a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de ato gerador de receita ou determinante de despesa e do de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação;

II - a fidelidade funcional do agente responsável por bem ou valor público; e

III - o cumprimento de programa de trabalho expresso em termos monetários à realização de obras e à prestação de serviços.

§ 2º - Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:

I - utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Município ou entidade da administração indireta; ou

II - assumir, em nome do Município ou de entidade da administração indireta, obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º - As unidades administrativas dos Poderes do Município e as entidades da administração indireta publicarão, mensalmente, no órgão oficial e, facultativamente, em jornais locais, resumo do demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período.

Art. 66 - As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta serão depositadas nas instituições financeiras do Estado, ou em sua falta, em qualquer outra existente, ressalvados os casos previstos em lei federal.

Art. 67 - O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, conforme disposto na Constituição Estadual, art. 76 e seus incisos.

Art. 68 - A comissão permanente a que se refere o art. pode, diante de indício de despesa não autorizada, ainda que sob forma de investimento

não programado ou de subsídio não aprovado, solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Se o Tribunal entender irregular a despesa, a comissão proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 69 - Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial de órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias e o de seus direitos e haveres;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 70 - Qualquer cidadão, partido político, associação legitimamente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público.

SEÇÃO II

DO PODER EXECUTIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 72 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município para mandato de quatro anos, se realizará noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores e a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro do ano subseqüente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 da Constituição Federal, ou em outra data que vier a ser fixada por lei federal.

Parágrafo único - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a hipótese da posse em virtude de concurso público e observados os arts. 23, I, IV e V.

Art. 73 - A eleição do Prefeito Municipal importará, para mandato correspondente, à do Vice-Prefeito, com ele registrado.

§ 1º - O Vice-Prefeito susbstituirá o Prefeito no caso de impedimento e lhe sucederá, no de vaga.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além das atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 74 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em reunião da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir, manter e defender a Constituição da República e a do Estado, observar a Lei Orgânica e as demais leis, promover o bem geral dos munícipes e sustentar a integridade e a autonomia do Estado de Minas Gerais e do Município".

Art. 75 - No caso de impedimento do Prefeito e do Vice ou no de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do governo municipal o Presidente da Câmara e o Vice-Presidente.

§ 1º - Vagando os cargos de Prefeito e o de Vice, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei complementar.

§ 3º - Em qualquer dos casos os eleitos deverão completar o mandato de seus antecessores.

Art. 76 - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 77 - O Prefeito residirá na sede do Município e não poderá, sem autorização da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos, sob pena de perder o cargo.

Parágrafo único - O Prefeito e o Vice-Prefeito no ato de posse e ao término do mandato, farão declaração pública de seus bens, em cartório de títulos e documentos, sob pena de responsabilidade.

SUBSEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 78 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - nomear e exonerar Secretário de Município;

II - exercer com o auxílio dos Secretários Municipais a direção superior do Poder Executivo;

III - prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto na Constituição Estadual;

IV - prover os cargos de direção ou administração superior das autarquias e fundações públicas;

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual;

VI - fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara Municipal;

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua execução fiel, expedir decretos e regulamentos;

VIII - vetar proposições de lei, parcial ou totalmente;

IX - elaborar leis delegadas;

X - remeter mensagem e planos de governo à Câmara Municipal, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município;

XI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual de ação do governo, o projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos na Constituição Estadual;

XII - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;

XIII - extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lei;

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

XV - celebrar convênio com entidade de direito público ou privado, observado o disposto no art. 48, XXV;

XVI - conferir condecoração e distinção honoríficas;

XVII - contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação de acordo externo de qualquer natureza, depois de autorizado pela Câmara Municipal e pela Assembléia Legislativa, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição Federal;

XVIII - solicitar intervenção estadual, ressalvado o disposto na Constituição;

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XX - apresentar aos órgãos competentes o plano de aplicação dos créditos concedidos pela União e pelo Estado a título de auxílio e prestar as respectivas contas;

XXI - exercer outras atividades inerentes ao cargo, previstas na Constituição Estadual.

SUBSEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 79 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição da República, do Estado e contra a Lei Orgânica Municipal, e, especialmente, contra:

I - a existência do Estado e da União;
II - o livre exercício do Poder Legislativo;
III - a segurança interna do País, Estado ou Município;
IV - o exercício dos direitos políticos individuais, coletivos e sociais;
V - a probidade na administração;
VI - a lei orçamentária;
VII - o cumprimento das leis e decisões judiciais.

§ 1º - Os crimes de que trata este artigo são definidos em lei federal especial, que estabelece as normas de processo e julgamento.

§ 2º - É permitido a todo cidadão denunciar o Prefeito perante a Câmara Municipal, por crime de responsabilidade.

§ 3º - Nos crimes de responsabilidade o Prefeito será julgado perante a Câmara Municipal, se admitida a acusação por dois terços de seus membros.

Art. 80 - O Prefeito será submetido a processo e a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns.

§ 1º - O Prefeito será suspenso de suas funções:
I - nos crimes comuns, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça do Estado;
II - nos crimes de responsabilidade, se admitida a acusação e instaurado o processo pela Câmara Municipal.

§ 2º - Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, se o julgamento não estiver concluído no prazo de cento e oitenta dias, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular andamento do processo.

§ 3º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nos crimes comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

§ 4º - O Prefeito não pode, na vigência de seu mandato, ser responsabilizado por ato estranho ao exercício de suas funções.

SUBSEÇÃO IV

DO SECRETÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 81 - O Secretário Municipal será escolhido dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos de idade, no exercício dos direitos políticos.

§ 1º - Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições conferidas em lei:
I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de sua Secretaria e das unidades da administração indireta a ela vinculadas;
II - referendar ato e decreto do Prefeito;
III - expedir instruções para a execução de lei, decreto e regulamento;
IV - apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual de sua gestão, que será publicado na forma da lei;
V - comparecer à Câmara Municipal nos casos e para os fins indicados nesta Lei Orgânica;
VI - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Nos crimes comuns e de responsabilidade, o Secretário Municipal será processado e julgado pelo Juiz de Direito da Comarca e, nos de responsabilidade, conexos com os do Prefeito, pela Câmara Municipal.

§ 3º - O Secretário Municipal está sujeito aos mesmos impedimentos do Deputado Estadual e do Vereador, ressalvado o exercício de um cargo de magistério.

SUBSEÇÃO VIII

DA JUSTIÇA DE PAZ

Art. 82 - A lei disporá sobre a Justiça de Paz, remunerada, composta por cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para celebrar casamento, verificar de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação, respeitadas as normas das Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único - A eleição de Juiz de Paz, observado o sistema majoritário e a coincidência com as eleições municipais, será disciplinada em lei.

SUBSEÇÃO IX

DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Art. 83 - São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, em face desta Lei Orgânica:
I - o Prefeito ou a Mesa da Câmara Municipal;
II - o Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais;
III - partido político legalmente instituído;
IV - entidade de classe ou sindical com base territorial no Município.

§ 1º - Declarada a incosntitucionalidade, a decisão será comunicada à Câmara Municipal.

§ 2º - Reconhecida a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma da Constituição Estadual, a decisão será comunicada ao Poder competente para adoção de providências necessárias à prática do ato ou início do processo legislativo, e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO III

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

DA TRIBUTAÇÃO

Art. 84 - Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, "b", definidos em lei complementar;
V - taxas decorrentes do exercício do poder de polícia ou do uso efetivo ou potencial de serviço público local a serem definidas no Código Tributário Municipal;
VI - contribuição de melhoria, em razão de obra pública municipal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei complementar municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:
I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante dos adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, I, "b", sobre a mesma operação.

§ 4º - Cabe à lei complementar federal:
I - fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV;
II - excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior.

Art. 85 - Integram, ainda, a receita municipal os impostos federais e estaduais repassados ao Município, nos termos do art. 158, I, II, III e IV da Constituição da União.

Art. 86 - Os limites sobre o poder de tributar do Município são os estatuídos na Constituição Federal, arts. 150 e 152.

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 87 - As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual (se houver);
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual (se houver) estabelecerá de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos na Constituição Federal, serão elaborados em consonância com plano plurianual apreciado pelo Congresso Nacional, conforme disposto na Constituição Federal, art. 165, § 4º.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:
I - o orçamento fiscal dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II do art. 165 da Constituição Federal, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:
I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

Art. 88 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá a uma comissão permanente:

I - examinar e emitir pareceres sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir pareceres sobre os planos e programas municipais, regionais e setoriais, previstos na Constituição Federal, art. 166, II, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com o Regimento Interno.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão para exame que sobre elas emitirá parecer e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências da União para os Municípios; ou

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição da República.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo e às Constituições Federal e Estadual.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem as despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 89 - São vedados:

I - o início de programa ou projeto não incluídos na lei orçamentária anual;

II - realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 258 e 259 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, do mesmo diploma legal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receitas previstas, de garantias à operações de crédito por participação da receita, previstas no art. 165, § 8º, da Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade de cobrir "deficit" de empresas, fundações e fundos, inclusive os mencionados no art. 165, § 5º, da Constituição da União;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§ 3º - Na elaboração do orçamento é aconselhável a participação do Executivo, do Legislativo e dos cidadãos representantes da comunidade, devidamente credenciados e indicados por entidades ou associações legalmente constituídas.

Art. 90 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição Federal.

Art. 91 - As despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração e criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 92 - À excessão dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Parágrafo único - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até o primeiro dia de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

Art. 93 - Os projetos de lei de que trata esta Seção serão apreciados na forma do Regimento pelas comissões permanentes da Câmara Municipal, com a competência indicada no inciso I do art. 82 desta Lei Orgânica e art. 160 da Constituição Estadual, ressalvadas as competências.

SEÇÃO VI

DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

Art. 94 - O Estado não poderá intervir no Município, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípio indicado na Constituição do Estado ou para prover a execução da lei, de ordem ou de decisão judicial.

Parágrafo único - A intervenção será decretada e seus efeitos cessarão na forma da Constituição da República.

TÍTULO IV

DA SOCIEDADE

CAPÍTULO I

DA ORDEM SOCIAL

Art. 95 - A ordem social no Município tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

SEÇÃO I

DA SAÚDE

Art. 96 - A saúde é direito de todos e a assistência a ela é dever da União, do Estado e do Município, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único - O direito à saúde implica a garantia de:

I - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

II - acesso às informações de interesse para a saúde, obrigado o Poder Público a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre medidas de prevenção e controle;

III - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

IV - participação da sociedade, por intermédio de entidades representativas, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde;

V - o Município tomará todas as medidas acima enunciadas dentro de suas possibilidades, de seus recursos humanos e financeiros e contando sempre com a ajuda dos governos estadual e federal.

Art. 97 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabem ao Poder Público do Município, em cooperação com a Nação e o Estado, sua regulamentação, fiscalização, controle, implantação e implementação, na forma da lei.

Parágrafo único - A execução das ações e serviços será feita pelo Poder Público e, complementarmente, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 98 - As ações e serviços públicos no âmbito do Estado integram rede nacional regionalizada e hierarquicamente constituída em sistema único e se pautam, também, pelas seguintes diretrizes:

I - descentralização com direção única, em nível estadual e municipal;

II - regionalização de ações de competência do Estado;
III - integridade na prestação de ações adequadas à realidade epidemiológica, com prioridade para as ações preventivas e consideradas as características sócio-econômicas da população e de cada região, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
IV - participação da comunidade;
V - participação complementar das instituições privadas no sistema único de saúde, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, assegurada a preferência a entidades filantrópicas e às sem fim lucrativo;
VI - valorização do profissional da área de saúde, com a garantia de planos de carreira e condições de reciclagem periódica.

Art. 99 - Compete ao Estado, no âmbito do sistema único de saúde, além de outras atribuições previstas em lei federal:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica e as de saúde do trabalhador;
III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;
VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle nutricional, e bebidas e águas para o consumo humano;
VII - participar do controle e da fiscalização da produção, do transporte, da guarda e da utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o de trabalho;
IX - adotar rígida política de fiscalização e controle de infecção hospitalar e de endemias;
X - garantir o atendimento prioritário nos casos legais de interrupção de gravidez;
XI - gerir o fundo especial de reserva de medicamentos essenciais, na forma da lei;
XII - promover, quando necessário, a transferência de paciente carente para outro estabelecimento de assistência médica ou ambulatorial, integrante do sistema único de saúde, mais próximo de sua residência;
XIII - promover a instalação de estabelecimentos de assistência médica de emergência nas cidades-polo;
XIV - executar as ações de prevenções, tratamento e reabilitação, nos casos de deficiência física, mental e sensorial;

XV - implementar, em conjunto com os órgãos federais e municipais o sistema de informação na área de saúde.

§ 1º - O Estado instituirá instrumentos para controle unificado dos bancos de sangue.

§ 2º - Sendo solicitado o Município poderá, dentro de suas possibilidades e recursos financeiros e humanos, subsidiar o Estado nas situações acima enumeradas, complementando-as, ou, até mesmo, aumentando-as e criando outras se assim exigirem as condições e os interesses locais.

§ 3º - O sistema único de saúde será financiado com recursos provenientes dos orçamentos da seguridade social, da União, do Estado e dos Municípios e com os de outra forma, conforme disposto no art. 189 da Constituição do Estado.

Art. 100 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção a instituição privada com fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a participação direta ou indireta de empresa ou capital estrangeiro na assistência à saúde no Município, salvo casos previstos em lei federal.

§ 3º - O Estado e o Município suplementarão a legislação federal sobre as condições que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplantes, pesquisa e tratamento, e sobre coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização nos termos do § 4º do art. 199 da Constituição da República.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 101 - O Município formulará a política e os planos plurianuais municipais de saneamento básico.

§ 1º - A política e os planos plurianuais de saneamento básico serão submetidos a exame, acompanhamento e fiscalização da Câmara Municipal.

§ 2º - A execução de programa de saneamento básico municipal será precedida de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário e epidemiológico estabelecidos em lei.

§ 3º - O Município usufruirá de verbas estaduais destinadas a implementação de política municipal de saneamento básico.

§ 4º - Lei complementar disporá, dentro de noventa dias, contados a partir da homologação desta Lei Orgânica, ordenação para criação e manutenção em residências particulares de animais domésticos, atendendo-se à saúde pública.

SEÇÃO II

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 102 - A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, sem prejuízo da norma assegurada no art. 203 da Constituição da República e na forma da lei complementar federal.

Art. 103 - As ações municipais na área da assistência social serão implementadas com recursos do orçamento do Município, repasses estaduais e federais e de outras formas, observadas as seguintes diretrizes:

I - descentralização administrativa, segundo a política de regionalização, com participação de entidade beneficiente e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único - O Município promoverá plano de assistência social às populações de áreas inundadas para reservatórios.

SEÇÃO III

DA EDUCAÇÃO

Art. 104 - A educação, direito de todos, é dever do Estado, da União, do Município, da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único - Para assegurar o estabelecido neste artigo o Estado deverá garantir o ensino de filosofia e sociologia nas escolas públicas de 2º grau; mesmo que estas sejam mantidas pelo Município não desaparece tal obrigatoriedade.

Art. 105 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência

Parágrafo único - O Município deverá manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental.

Art. 106 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º - A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

§ 2º - Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 107 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e freqüência à escola e permanência nela;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e de divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas, pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

IV - preservação dos valores educacionais regionais e locais;

V - gratuidade do ensino público;

VI - valorização dos profissionais do ensino, com a garantia, na forma da lei, de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional e com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob o regime jurídico único adotado pelo Município para seus servidores;

VII - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VIII - concurso interno para o exercício de cargo de Diretor e da função de Vice-Diretor, na escola pública municipal, para período fixado em lei, prestigiadas, na apuração objetiva do mérito dos candidatos, a experiência profissional, a habilitação legal, a titulação, a aptidão para a liderança, a capacidade de gerenciamento, na forma da lei, a prestação de serviços no estabelecimento por dois anos, pelo menos; o primeiro colocado será o Diretor, ficando o segundo com o cargo de Vice-Diretor; em caso de empate o mais velho será escolhido Diretor;

IX - garantia de princípios do mérito, objetivamente apurado, na carreira de magistério;

X - garantia de padrão de qualidade, mediante:

a) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente e pelos responsáveis pelos alunos;

b) condições de reciclagem periódica pelos profissionais do ensino;

XI - coexistência de instituições públicas e privadas.

Parágrafo único - A gratuidade do ensino a cargo do Município e do Estado, inclui a de todo material escolar e a da alimentação do educando, quando na escola.

Art. 108 - A descentralização do ensino, por cooperação, na forma da lei, submete-se às seguintes diretrizes:

I - atendimento prioritário à escolaridade obrigatória;

II - garantia de repasse de recursos técnicos e financeiros pelo Estado e/ou pela União.

Parágrafo único - A cessão de pessoal do magistério se dará com todos os direitos e vantagens do cargo, como se em exercício em unidade de sistema municipal de ensino.

Art. 109 - A garantia de educação pelo Poder Público se dá mediante:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, mesmo para os que não tiveram tido acesso a ele na idade própria, em período de oito horas diárias para o curso diurno;

II - prioridade para o ensino médio, para garantia, gradativamente, à gratuidade e a obrigatoriedade desse grau de ensino;

III - o atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados e material e equipamento públicos adequados e de vaga em escola próxima de sua residência; não existindo este ensino especializado no Município, pode o disposto neste inciso ser feito com atendimento no Município mais próximo que o ofereça, conforme previsto na Constituição Estadual;

IV - apoio às entidades especializadas, públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o atendimento ao portador de deficiência;

V - cessão, pelo Estado, de servidores especializados para atendimento às fundações públicas e entidades filantrópicas, confessionais e comunitárias, sem fins lucrativos, de assistência ao menor e ao excepcional, como dispuser a lei;

VI - incentivo à participação da comunidade no processo educacional, na forma da lei;

VII - preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes no ensino médio;

VIII - expansão e manutenção da rede de estabelecimentos públicos de ensino, com dotação de infra-estrutura física e equipamentos adequados, com amplo apoio do Estado, conforme a Constituição Estadual, art. 198, VIII;

IX - promoção da expansão da rede de estabelecimentos oficiais que ofereçam cursos gratuitos de ensino técnico-industrial, agrícola e comercial, observadas as peculiaridades locais e regionais e as características dos grupos sociais;

X - atendimento em creche e pré-escola à criança de até seis anos de idade, em período de oito horas, com garantia de acesso ao ensino fundamental;

XI - propiciamento de acesso aos níveis mais elevados do ensino, não existentes no Município, da pesquisa e criação artística, segundo a capacidade de cada um, mediante concessão de bolsas de estudos, distribuídas disciplinarmente, através de concurso a ser regulamentado por lei;

XII - expansão da oferta de ensino noturno regular e de ensino supletivo adequados às condições do educando;

XIII - criação de sistema integrado de bibliotecas, para difusão de informações científicas e culturais;

XIV - programas específicos de atendimento à criança e ao adolescente superdotados, na forma da lei;

XV - supervisão e orientação educacional nas escolas públicas em todos os níveis e modalidades de ensino, exercidas por profissional habilitado, em colaboração com o Estado;

XVI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

XVII - amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em curso profissionalizante.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Município recensear, conjuntamente com o Estado, os educandos do ensino fundamental e mediante instrumentos de controle, zelar pela freqüência à escola.

§ 4º - O ensino é livre à iniciativa privada, verificadas as seguintes condições:

I - observância das diretrizes e bases da educação nacional e da legislação concernente em nível estadual e legislação municipal;

II - autorização de funcionamento, supervisão e avaliação de qualidades pelo Poder Público.

Art. 110 - Respeitado o conteúdo mínimo do ensino fundamental estabelecido pela União, o Estado lhe fixará conteúdo complementar, que deverá ser seguido pelo Município, com o objetivo de assegurar a formação política, cultural e regional.

Parágrafo único - O ensino religioso, de matrícula facultativa (freqüência) constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais de ensino fundamental.

Art. 111 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de seus impostos, incluída a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo serão considerados o sistema municipal de ensino, os recursos transferidos para o sistema municipal de ensino e os aplicados na forma do art. 124 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano estadual e plano municipal de educação, observadas as diretrizes nacionais da educação.

Art. 112 - O Município publicará no órgão oficial, em quadro próprio no saguão da Prefeitura ou da Câmara Municipal ou na imprensa local, se houver, até o dia 10 de março de cada ano, demonstração da aplicação dos recursos previstos no artigo anterior, por escola e por atividade.

Art. 113 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas municipais e podem ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para ensino fundamental médio, na forma da lei, para os que deminstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e de cursos regulares na rede pública na localidade de residência do educando, obrigado o Poder Público a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 114 - Em sintonia com o Plano Estadual de Educação, previsto na Constituição, de duração plurianual, o Município visará à articulação e ao desenvolvimento do ensino de seus diversos níveis, à integração às ações do Poder Público e à adaptação do plano nacional, com os objetivos de:

I - erradicação do analfabetismo;
II - universalização do atendimento escolar;
III - melhoria da qualidade de ensino;
IV - formação para o trabalho;
V - promoção humanística, científica e tecnológica.

Parágrafo único - Os planos de educação serão encaminhados para apreciação da Câmara Municipal, até o dia 31 de agosto do ano imediatamente anterior ao início de sua execução.

Art. 115 - É defeso ao Estado auxiliar, com recursos financeiros e humanos, o Município que deixe de comprovar a regular e eficaz aplicação, no ano imediatamente anterior do mínimo constitucional, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 116 - As normas disciplinadoras do sistema municipal de ensino, a interpretação da legislação do ensino, a autorização e supervisionamento do ensino particular, bem como avaliar-lhe a qualidade e descentralizar atribuições, por meio de comissões de âmbito municipal é de competência do Conselho Estadual de Educação, conforme disposto na Constituição Estadual, art. 206, I a IV.

Art. 117 - O Poder Público garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade municipal, mediante, sobretudo:

I - definição e desenvolvimento de política que articule, integre e divulgue as manifestações culturais das diversas regiões do Município;
II - criação e manutenção de núcleos culturais regionais e de espaços públicos equipados para a formação e difusão das expressões artístico-culturais;
III - criação e manutenção de museus e arquivos públicos municipais que integrem o sistema de preservação da memória do Município e do Estado, franqueada a consulta da documentação governamental a quantos dela necessitem;

IV - adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município;
V - adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cultural e artística do Município e na preservação do seu patrimônio histórico, artístico e cultural;
VI - adoção de medida impeditiva de evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, científico, artístico e cultural;
VII - estímulo às atividades de caráter cultural e artístico, notadamente as de cunho regional e folclórica.

§ 1º - O Município manterá, em conjunto com o Estado, fundo de desenvolvimento cultural, como garantia de viabilização do disposto neste artigo.

§ 2º - O Município, em colaboração com a comunidade, prestará apoio para a preservação das manifestações culturais locais, especialmente das escolas e bandas musicais, guardas de congo e cavalhadas.

Art. 118 - Constituem patrimônio cultural do Município e do Estado, os bens materiais e imateriais tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores das sociedades do Município e mineira, entre os quais se destacam:

I - as formas de expressão;
II - os modos de fazer, criar e viver;
III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;
IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;
V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 119 - O Município, com a colaboração do Estado e da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

Parágrafo único - A lei estabelecerá plano permanente para proteção do patrimônio cultural do Município, notadamente os núcleos urbanos mais significativos.

Art. 120 - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

SEÇÃO V

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 121 - O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológicas.

§ 1º - A pesquisa básica receberá tratamento prioritário do Município, em consonância com o Estado, com vistas ao bem público e ao progresso do conhecimento e da ciência.

§ 2º - A pesquisa e a difusão tecnológicas se voltarão preponderantemente para a solução de problemas locais e para o desenvolvimento produtivo do Município, com prioridades para o consumo interno.

§ 3º - O Estado apoiará o Município na formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia e concederá aos que dela se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

Art. 122 - O Município, apoiado pelo Estado, manterá entidade de amparo e fomento à pesquisa e lhe atribuirá dotações e recursos necessários à sua efetiva operacionalização e por ela privativamente administrados, correspondentes a três por cento da receita orçamentária corrente do Estado, excluída a parcela de arrecadação de impostos transferida aos Municípios, na forma do art. 150 da Constituição Estadual, repassados em parcelas mensais equivalentes a um doze avos no mesmo exercício.

Parágrafo único - A entidade destinará pelo menos dois terços da receita de que trata este artigo a projetos de pesquisa de órgãos da administração direta e entidades da administração indireta do Município, dedicados ao ensino e à pesquisa científica, ao desenvolvimento experimental e a serviços técnico-científicos relevantes para o Município e para o Estado.

Art. 123 - Entre outros estímulos, a lei disporá, observado o disposto no art. 146, XI, da Constituição do Estado, sobre a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais a empresas brasileiras de capital nacional, com sede e administração no Estado, que concorram para a viabilização da autonomia tecnológica nacional, especialmente:

I - as do setor privado:

a) que tenham sua produção voltada para o mercado interno, em particular as dedicadas à produção de alimentos, com utilização de tecnologia indicada para a exploração dos recursos naturais e para a preservação do meio ambiente;

b) que promovam pesquisa tecnológica e desenvolvimento experimental no âmbito da medicina preventiva e terapêutica, publiquem e divulguem seus resultados e produzam equipamentos especializados destinados ao uso de portador de deficiência;

c) que promovam pesquisa tecnológica voltada para o desenvolvimento de métodos e técnicas apropriadas à geração, interpretação e aplicação de dados minero-geológicos, além da criação, desenvolvimento e adaptação técnica em equipamentos;

d) que promovam pesquisa tecnológica no desenvolvimento e adaptação de equipamentos eletro-eletrônicos;

II - as empresas públicas e sociedades de economia mista cujos investimentos em pesquisa científica e criação de tecnologia se

revelem necessários e relevantes ao desenvolvimento sócio-econômico estadual e municipal;

III - as empresas que promovam a pesquisa e a utilização de tecnologias alternativas.

SEÇÃO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 124 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme disposto no art. 23, VI e VII da Constituição Federal:

I - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

II - preservar as florestas, a fauna e a flora.

Art. 125 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal, assistido pela União, conforme a Constituição Federal, art. 225, § 1º, incisos I a VII, e Constituição Estadual, art. 214, e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único - Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público Municipal, agindo em conjunto com os Poderes Federal e Estadual:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir a União, em todos as unidades da Federação, espaços territorias e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies e submetam animais a crueldades.

Art. 126 - Em consonância com o art. 214 da Constituição Estadual, devem os Poderes Públicos, conjunta ou separadamente:

§ 1º - Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Município e ao Estado:

I - assegurar, na forma da lei, o livre acesso às informações básicas sobre o meio ambiente;

II - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

III - exigir, na forma da lei, prévia anuência do órgão estadual de controle de política ambiental, para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outros requisitos legais preservado o sigilo industrial;

IV - definir mecanismos de proteção à flora e à fauna nativa e estabelecer, com base em monitoramento contínuo, a lista de espécies ameaçadas de extinção e que mereçam proteção especial;

V - controlar o transporte e o armazenamento, em seu território, de substâncias que importem riscos para a vida, qualidade de vida e o meio ambiente, inclusive depósito ou lixo de material radioativo;

VI - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los de infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

VII - estabelecer, através de órgão colegiado, com participação da sociedade civil, normas reguamentares e técnicas, padrões e demais medidas de caráter operacional, para proteção do meio ambiente e controle da utilização racional dos recursos ambientais;

VIII - manter instituição de pesquisa, planejamento e execução que assegure ao órgão indicado no inciso anterior o suporte técnico e oprecaional necessário ao cumprimento de sua finalidade;

IX - preservar os recursos bioterapêuticos regionais.

§ 2º - O licenciamento de que trata o inciso III do parágrafo anterior dependerá, nos casos de atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

§ 3º - Quem explorar recurso mineral fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, na forma da lei.

§ 4º - A conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, sem prejuízo das obrigações de reparar o dano e das cominações penais cabíveis.

§ 5º - Lei ordinária ou complementar disciplinará a pesca nos rios do Município, a fim de que seja preservada a conservação das espécies e sejam demarcadas áreas e condições para a pesca profissional, proibidas todas e quaisquer armadilhas e artifícios que impeçam a livre subida dos peixes para a desova, notadamente na piracema.

Art. 127 - É obrigação das instituições do Poder Executivo e Legislativo, cidadãos com atribuições diretas ou indiretas ou apenas interesse de proteção e controle ambiental, informar ao Ministério Público da Comarca sobre ocorrência de conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente, à flora e fauna.

Art. 128 - O Município, em conjunto com o Estado, de acordo com o art. 216 da Constituição Estadual, criará mecanismos de fomento a:

I - reflorestamento com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos e de minimizar o impacto ambiental da exploração dos adensamentos vegetais nativos;

II - programas de conservação do solo, para minimizar a erosão e o assoreamento de corpos d'água interiores, naturais ou artificais;

III - programas de defesa e recuperação da qualidade das águas e do ar;

IV - projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico para a utilização de espécies nativas nos programas de reflorestamento.

§ 1º - O Município e o Estado promoverão o inventário, o mapeamento e monitoramento das coberturas vegetais nativas e de seus recursos hídricos, para a adoção de medidas especiais de proteção.

§ 2º - O Município será auxiliado pelo Estado na implantação e na manutenção de hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa.

Art. 129 - As atividades que utilizem produtos florestais como combustível ou matéria-prima, deverão, para o fim de licenciamento ambiental e na forma estabelecida em lei, comprovar que possuem disponibilidade daqueles recursos capaz de assegurar, técnica e legalmente, o respectivo suprimento.

Parágrafo único - É obrigatória a reposição florestal pelas empresas consumidoras, nos limites do Município, de carvão vegetal.

SEÇÃO VII

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 130 - O Município garantirá, por intermédio da rede de ensino municipal ou estadual e em colaboração com entidades desportivas, a promoção e estímulo, a orientação e o apoio à prática e difusão da educação física e do despoto, formal e não formal, com:

I - a destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional e, em situações específicas, ao desporto de alto rendimento;

II - a proteção e o incentivo às manifestações esportivas de criação mineira ou local;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

IV - a obrigatoriedade de reserva de áreas destinadas a praças e campos de esportes nos projetos de urbanização e de unidades escolares e a de desenvolvimento de programa de construção de áreas para a prática de esporte comunitário.

Parágrafo único - O Poder Público garantirá ao portador de deficiência, atendimento especializado no que se refere à educação física e à prática de atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar.

Art. 131 - O clube e a associação que fomentem práticas despotivas propiciarão ao atleta integrante de seus quadros formas adequadas de acompanhamento médio e exames.

Art. 132 - O Poder Público apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

Parágrafo único - O Município incentivará, mediante benefícios fiscais, na forma da lei, o investimento da iniciativa privada no desporto.

SEÇÃO VIII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E DO IDOSO

Art. 133 - A família receberá proteção do Município e do Estado, na forma da lei.

Parágrafo único - O Município, isoladamente ou em cooperação com o Estado, comunidade, associações, fundações, entidades filantrópicas, igrejas, manterá programas destinados à assistência à família, com o objetivo de assegurar:

I - o livre exercício do planejamento familiar;
II - a orientação psico-social às famílias de baixa renda;
III - a prevenção da violência no âmbito das relações familiares;
IV - o acolhimento, preferencialmente em casas especializadas, de mulher, criança, adolescente e idoso vítimas de violência no âmbito da família ou fora dela.

Art. 134 - É dever do Estado e do Município promover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária e colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Poder Público estimulará, mediante incentivos fiscais, subsídios e menções promocionais, nos termos da lei, ao acolhimento ou a guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

§ 2º - O Município e o Estado destinarão recursos à assistência materno-infantil.

§ 3º - A prevenção da dependência de drogas e afins é dever do Estado e do Município, que prestarão atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente, desenvolvendo ações que auxiliem sua integração na comunidade, na forma da lei.

Art. 135 - As ações dos Poderes Públicos de proteção à infância e à juventude serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I - desconcentração de tratamento;
II - valorização dos vínculos familiar e comunitário, como medida preferencial para integração social da criança e do adolescente;
III - atendimento prioritário em situações de risco, definidas em lei, observadas as características culturais e sócio-econômicas locais;
IV - participação da sociedade, mediante organizações representativas, na formulação de políticas e programas e no acompanhamento e fiscalização de sua execução.

Parágrafo único - O Estado e o Município manterão programas sócio-educativos, conjuntamente, destinados à criança e ao adolescente privados das condições fundamentais necessárias ao seu pleno desenvolvimento e estimularão, por meio de apoio técnico e financeiro, os de igual natureza de iniciativa de entidade filantrópica.

Art. 136 - O Município assegurará, em estreita colaboração com o Estado, condições de prevenção das deficiências físicas, sensorial e mental, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância e de integração social do portador de deficiência, em especial ao adolescente e a facilitação do acesso a bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos.

§ 1º - Para assegurar a implantação das medidas indicadas neste artigo, incumbe ao Poder Público:

I - estabelecer normas de construção e adaptação de logradouros e edifícios de uso público e de adaptação de veículos de transporte coletivo;
II - celebrar convênio com entidades profissionalizantes sem fins lucrativos, com vistas à formação profissional e preparação para o trabalho;
III - estimular a empresa, mediante a adoção de mecanismos, inclusive incentivos fiscais, a absorver a mão-de-obra de portador de deficiência;
IV - criar centro profissionalizante para treinamento, habilitação, reabilitação profissional do portador de deficiência e do acidentado no trabalho e assegurar a integração entre saúde, educação e trabalho;
V - implantar sistemas especializados de comunicação em estabelecimentos da rede estadual oficial de ensino de cidade-polo regional, de modo a atender às necessidades educacionais e sociais do portador de deficiência visual e auditiva;
VI - criar programas de assistência integral para excepcional não reabilitável;
VII - promover a participação destas entidades representativas do segmento na formulação de política de atendimento ao portador de deficiência e no controle das ações desenvolvidas, em todos

os níveis, pelos órgãos públicos responsáveis pela política de proteção ao portador de deficiência;

VIII - destinar, na forma da lei, recursos às entidades de amparo e de assistência ao portador de deficiência.

§ 2º - Ao servidor público que passe à condição de deficiente no exercício do cargo ou função, o Município assegurará assistência médica e hospitalar, medicamentos, aparelhos e equipamentos necessários ao tratamento e à sua adaptação às novas condições de vida.

Art. 137 - O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar.

§ 1º - O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice e programas de preparação para a aposentadoria, com a participação da comunidade e de instituições dedicadas a esta finalidade.

Art. 138 - Para assegurar a efetiva participação da sociedade, nos termos do disposto nesta Seção, será criado, pelo Estado, o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Portador de Deficiência e do Idoso, composto de representantes dos respectivos segmentos e do Poder Público, na forma da lei, conforme disposto no artigo 226, da Constituição Estadual.

SEÇÃO IX

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 139 - A manifestação de pensamento, a criação, a execução e a informação sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão restrições, observado o disposto na Constituição da República e na Constituição Mineira.

Parágrafo único - Nenhuma lei ou ato do Poder Público poderão constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em veículo de comunicação social, observado o seguinte:

I - é livre a manifestação de pensamento, vedado o anonimato;

II - é assegurado direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por danos materiais, morais ou à imagem;

III - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano, material ou moral, decorrente de sua violação;

IV - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei federal estabelecer;

V - a publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença da autoridade;

VI - é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Art. 140 - Para os fins do disposto nesta Seção, o Município instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho Municipal de Comunicação Social, composto de representantes da sociedade civil, na forma da lei.

CAPÍTULO II

DA ORDEM ECONÔMICA

SEÇÃO I

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 141 - O Estado prestará ajuda aos Municípios de escassas condições de propulsão sócio-econômicas.

§ 1º - Na fixação de objetivos para a consecução dos objetivos propostos neste artigo, deve o Estado respeitar e preservar os valores culturais.

§ 2º - O planejamento governamental terá caráter indicativo para o setor privado.

Art. 142 - A exploração pelo Município de atividade econômica só será permitida salvo quando motivada pelo relevante interesse coletivo.

§ 1º - As entidades de administração indireta no exercício de atividades econômicas não poderão gozar de privilégio fiscal não extensivo ao setor.

§ 2º - A lei disciplinará as relações entre si, do Estado, do Município, de suas entidades e da sociedade.

Art. 143 - O Município adotará instrumento para:

I - restrição ao abuso do poder econômico;

II - defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor, educação para o consumo e estímulo à organização de associações voltadas para esse fim;

III - fiscalização e controle de qualidade, dos preços e de pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;

IV - eliminação do entrave burocrático que embarace o exercício da atividade econômica;

V - apoio à pequena e microempresa;

VI - apoio ao associativismo e estímulo à organização da atividade econômica em cooperativas, mediante tratamento jurídico diferenciado.

§ 1º - O Município, assim como o Estado, dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definida em lei, com a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou com a eliminação ou a redução destes por meio de lei.

§ 2º - O Município para a consecução dos objetivos mencionados acima no parágrafo anterior, poderá adotar sistema tarifário diferenciado, na forma da lei.

§ 3º - O Poder Público manterá órgão especializado para a execução de política de defesa do consumidor.

§ 4º - O Município fiscalizará, em defesa do consumidor, bares, hotéis, restaurantes e similares, no tocante à higiene, limpeza, asseio, atendimento, preços e pode, conforme o que vier a ser previsto em legislação ordinária municipal, exigir que tais estabelecimentos sejam submetidos, pelo menos a cada seis meses, a processo de dedetização, podendo os infratores serem fechados até o cumprimento do disposto neste parágrafo, independente de outras penalidades previstas.

Art. 144 - Ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional, estadual e municipal;
II - propriedade privada;
III - função social da propriedade;
IV - livre concorrência;
V - defesa do consumidor;
VI - defesa do meio ambiente;
VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
VIII - busca de pleno emprego;
IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Parágrafo único - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 145 - A lei municipal disporá sobre a concessão de alvará a estabelecimentos destinados a atendimento público que devem obedecer ao estabelecido no § 4º do art. 155, desta Lei Orgânica, e a exigências quanto à saúde pública, das Constituições da República e do Estado.

SEÇÃO II

DO SISTEMA FINANCEIRO MUNICIPAL

Art. 146 - A arrecadação de impostos, taxas, contribuições e demais receitas dos órgãos e entidades da administração pública municipal será efetuada em qualquer instituição financeira existente no Município, para o que serão celebrados contratos entre as partes.

SEÇÃO III

DO TURISMO

Art. 147 - O Município apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 148 - O Município, juntamente com o órgão colegiado representativo do setor (se houver), definirá a política municipal de turismo, observadas as seguintes diretrizes e ações:

I - adoção de plano integrado e permanente, estabelecido em lei, para o desenvolvimento no Município;
II - incentivo ao turismo à população de baixa renda, inclusive mediante incentivos fiscais e criação de parques naturais;
III - desenvolvimento de infra-estrutura e conservação dos parques municipais, reservas biológicas, cavernas e abrigos sob rocha e de todo potencial natural que venha ser de interesse turístico, em colaboração com o Estado;
IV - estímulo à produção artesanal típica da região, mediante política de redução ou de isenção de tarifas devidas por serviços municipais, conforme especificação em lei;
V - apoio a programas de orientação e divulgação do turismo na região e ao desenvolvimento de projetos turísticos municipais;
VI - regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;
VII - proteção do patrimônio ecológico e histórico-cultural do Município;
VIII - apoio à iniciativa privada no desenvolvimento de programas de lazer e entretenimento para a população;
IX - apoio a eventos turísticos municipais, na forma da lei.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA URBANA

Art. 149 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia autorização da Câmara Municipal e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificações compulsórias;
II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo, conforme dispuser lei complementar;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 149 - Compete ao Estado, na forma do art. 244, §§ 1º, 2º e 3º e art. 245, subsidiar o Município na elaboração e execução das diretrizes do Plano Diretor, referido no § 1º do artigo anterior.

§ 1º - As atividades e serviços a cargo do Estado e de suas entidades de administração indireta, no âmbito urbano, serão articuladas com as do Município, visando a harmonizar e racionalizar a execução das diretrizes do respectivo Plano Diretor.

§ 2º - A articulação de que trata o parágrafo anterior será incumbência de órgão constituído, paritariamente, por representantes dos Poderes Públicos estadual e municipal, estes indicados pelo Prefeito e aprovados pela Câmara Municipal, por maioria simples.

§ 3º - As entidades da administração pública estadual, concessionárias de serviços públicos relativos a equipamentos urbanos, obrigam-se a realizar e instalar os respectivos serviços de infra-estrututa urbana nos loteamentos novos, no prazo de cento e oitenta dias, contados de sua aprovação pelas autoridades municipais, conforme § 3º do art. 244, da Constituição do Estado.

Art. 150 - O Plano Diretor a ser elaborado, conforme o disposto no artigo anterior, deverá conter as seguintes diretrizes:

I - ordenamento do território, sob os requisitos de zoneamento, uso e parcelamento e ocupação do solo urbano;
II - aprovação e fiscalização de edificações, observadas as condições geológicas, minerais e hídricas e respeitado o patrimônio cultural a que se refere o art. 208 da Constituição Estadual entre outros requisitos compatibilizados com o disposto neste inciso;
III - preservação do meio ambiente da cultura;
IV - garantia de saneamento básico;
V - urbanização, regularização e titulação das áreas deterioradas, preferencialmente sem remoção dos moradores;
VI - participação das entidades comunitárias no planejamento e controle da execução dos programas a elas pertinentes;
VII - reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social;

§ 1º - Adotar-se-á o mapeamento geológico básico como subsídio técnico para a planificação do uso e ocupação do solo.

§ 2º - Integram, ainda, o Plano Diretor Municipal as seguintes leis a serem elaboradas e aprovadas pela Câmara Municipal:

I - Lei de Uso e Ocupação do Solo;
II - Lei de Parcelamento do Solo;
III - Código de Obras do Município;
IV - Código de Posturas Municipais.

Art. 151 - Após aprovação do Plano Diretor com as diretrizes acima inseridas em seu texto, o Município pode, nos termos do art. 245 da Constituição Estadual, solicitar do Estado liberação de recursos do erário estadual e a concessão de outros benefícios em favor de objetivos de desenvolvimento urbano e social.

§ 1º - Sendo necessário, o Município poderá solicitar assistência técnica do Estado de acordo com o "caput" do art. 245 da Constituição Estadual.

Art. 152 - O Poder Público adotará instrumentos para efetivar o direito de todos à moradia, em condições dignas, mediante políticas habitacionais que considerem as peculiaridades locais e garantam a participação da sociedade civil.

Parágrafo único - O direito à moradia compreende o acesso aos equipamentos urbanos.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA RURAL

Art. 153 - O Estado em cooperação com o Município, através de convênios ou espontaneamente, adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo, compatibilizado com a política de reforma agrária estabelecida pela União.

§ 1º - Para a consecução dos objetivos indicados neste artigo, será assegurada, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais e dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento, levando-se em contam principalmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;
II - o incentivo à pesquisa tecnológica e científica e à difusão de seus resultados;
III - a assistência técnica e a extensão rural;
IV - o seguro agrícola;
V - o cooperativismo;
VI - a eletrificação rural e a irrigação;
VII - a habitação para o trabalhador rural;
VIII - o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - Pela Constituição da República, art. 186, incisos I a IV, a função social da propriedade é cumprida quando a propriedade rural atende simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, os seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;
II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 149 - Compete ao Estado, na forma do art. 244, §§ 1º, 2º e 3º e art. 245, subsidiar o Município na elaboração e execução das diretrizes do Plano Diretor, referido no § 1º do artigo anterior.

§ 1º - As atividades e serviços a cargo do Estado e de suas entidades de administração indireta, no âmbito urbano, serão articuladas com as do Município, visando a harmonizar e racionalizar a execução das diretrizes do respectivo Plano Diretor.

§ 2º - A articulação de que trata o parágrafo anterior será incumbência de órgão constituído, paritariamente, por representantes dos Poderes Públicos estadual e municipal, estes indicados pelo Prefeito e aprovados pela Câmara Municipal, por maioria simples.

§ 3º - As entidades da administração pública estadual, concessionárias de serviços públicos relativos a equipamentos urbanos, obrigam-se a realizar e instalar os respectivos serviços de infra-estrututa urbana nos loteamentos novos, no prazo de cento e oitenta dias, contados de sua aprovação pelas autoridades municipais, conforme § 3º do art. 244, da Constituição do Estado.

Art. 150 - O Plano Diretor a ser elaborado, conforme o disposto no artigo anterior, deverá conter as seguintes diretrizes:

I - ordenamento do território, sob os requisitos de zoneamento, uso e parcelamento e ocupação do solo urbano;
II - aprovação e fiscalização de edificações, observadas as condições geológicas, minerais e hídricas e respeitado o patrimônio cultural a que se refere o art. 208 da Constituição Estadual entre outros requisitos compatibilizados com o disposto neste inciso;
III - preservação do meio ambiente da cultura;
IV - garantia de saneamento básico;
V - urbanização, regularização e titulação das áreas deterioradas, preferencialmente sem remoção dos moradores;
VI - participação das entidades comunitárias no planejamento e controle da execução dos programas a elas pertinentes;
VII - reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social;

§ 1º - Adotar-se-á o mapeamento geológico básico como subsídio técnico para a planificação do uso e ocupação do solo.

§ 2º - Integram, ainda, o Plano Diretor Municipal as seguintes leis a serem elaboradas e aprovadas pela Câmara Municipal:

I - Lei de Uso e Ocupação do Solo;
II - Lei de Parcelamento do Solo;
III - Código de Obras do Município;
IV - Código de Posturas Municipais.

Art. 151 - Após aprovação do Plano Diretor com as diretrizes acima inseridas em seu texto, o Município pode, nos termos do art. 245 da Constituição Estadual, solicitar do Estado liberação de recursos do erário estadual e a concessão de outros benefícios em favor de objetivos de desenvolvimento urbano e social.

§ 1º - Sendo necessário, o Município poderá solicitar assistência técnica do Estado de acordo com o "caput" do art. 245 da Constituição Estadual.

Art. 152 - O Poder Público adotará instrumentos para efetivar o direito de todos à moradia, em condições dignas, mediante políticas habitacionais que considerem as peculiaridades locais e garantam a participação da sociedade civil.

Parágrafo único - O direito à moradia compreende o acesso aos equipamentos urbanos.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA RURAL

Art. 153 - O Estado em cooperação com o Município, através de convênios ou espontaneamente, adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo, compatibilizado com a política de reforma agrária estabelecida pela União.

§ 1º - Para a consecução dos objetivos indicados neste artigo, será assegurada, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais e dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento, levando-se em contam principalmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;
II - o incentivo à pesquisa tecnológica e científica e à difusão de seus resultados;
III - a assistência técnica e a extensão rural;
IV - o seguro agrícola;
V - o cooperativismo;
VI - a eletrificação rural e a irrigação;
VII - a habitação para o trabalhador rural;
VIII - o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - Pela Constituição da República, art. 186, incisos I a IV, a função social da propriedade é cumprida quando a propriedade rural atende simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, os seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;
II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 154 - São vedadas a alienação e a concessão de terra pública:

I - a membro do Poder Legislativo e Poder Executivo municipal e a dirigente de órgão e entidade de administração pública direta e indireta;

II - a servidor de órgão ou entidade da administração pública vinculado ao sistema de política rural do Município e do Estado;

III - a proprietário de mais de duzentos e cinqüenta hectares;

IV - a pessoa jurídica cuja titularidade do poder decisório seja de estrangeiro;

V - a cônjuge ou a parente consangüíneo ou afim, até o segundo grau, ou por adoção, das autoridades e do servidor público indicados respectivamente nos incisos I e II.

Art. 155 - O Município formulará, nediante lei, a política rural, conforme a regionalização prevista na Constituição do Estado e em colaboração com este, observadas as peculiaridades locais, para desenvolver e consolidar a diversificação e a especialização, assegurados as seguintes medidas:

I - implantação e manutenção de núcleos de profissionalização específica, primordialmente de competência estadual;

II - criação e manutenção de áreas para hortas-modelo e de serviços de preservação e controle de saúde animal, com a colaboração estadual;

III - divulgação de dados técnicos relevantes concernentes a política rural;

IV - oferta, pelo Poder Público, de infra-estrutura de armazenamento, de garantia de mercado pelo Estado e de sistema viário adequado ao escoamento da produção;

V - repressão ao uso de anabolizantes e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;

VI - incentivo, com a participação do Estado, à criação de sítios, granjas e chácaras em núcleo rural, em sistema familiar;

VII - estímulo à organização participativa da população rural;

VIII - adoção de treinamento de prática preventiva de medicinas humanas e veterinárias e de técnicas de exploração e de reposição florestal, compatibilizadas com a exploração do solo e a preservação do meio ambiente;

IX - oferta, pelo Poder Público, de escolas, postos de saúde, centros de lazer e centros de treinamento de mão-de-obra rural e de condições para implantação de instalações de saneamento básico;

X - incentivo de tecnologias adequadas ao manejo do solo;

XI - programas de fornecimento de insumos básicos e de serviços de mecanização agrícola;

XII - programas de controle de erosão, de manutenção de fertilidade e de recuperação de solos degradados;

XIII - assistência técnica e extensão rural, com atendimento gratuito aos pequenos produtores rurais e suas formas associativas e aos beneficiários de projeto de reforma agrária;

XIV - prioridade para o abastecimento interno, notadamente no que diz respeito ao apoio aos produtores de gêneros alimentícios básicos;

XV - criação e manutenção de núcleos de demonstração e experimentação de tecnologia apropriada à pequena produção;

XVI - apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA HIDRICA E MINERÁRIA

Art. 156 - A política hídrica e minerária executada pelo Poder Público municipal dentro de suas limitações e possibilidades, se destina ao aproveitamento racional em seus múltiplos usos e à proteção dos recursos hídricos e minerais, observadas as legislações estadual e federal.

Art. 157 - Para assegurar a efetividade do objetivo do artigo anterior, o Poder Público, por meio de sistema estadual e gerenciamento de recursos hídricos e sistema de gerenciamento de recursos minerários, em colaboração com órgãos municipais congêneres, observará, entre outros os seguintes preceitos:

I - adoção de bacia hidrográfica como base de gerenciamento e de classificação dos recursos hídricos;

II - proteção e utilização racional das águas superficiais e subterrâneas, das nascentes e sumidouros e das áreas úmidas adjacentes;

III - conservação dos ecossistemas aquáticos;

IV - fomento e prática náuticas, de pesca desportiva e de recreação pública em rios de preservação permanente;

V - fomento à pesquisa, à exploração racional e ao beneficiamento dos recursos minerais do sub-solo, por meio de iniciativas pública e privada, observada a legislação pertinente;

VI - adoção de instrumentos de controle dos direitos de pesquisa e de exploração dos recursos minerais e energéticos, conforme lei específica;

VII - adoção de mapeamento geológico básico, como suporte para o gerenciamento e a classificação de recursos minerais;

VIII - democratização das informações cartográficas, de geociências e recursos naturais;

IX - estímulo à atividade de garimpo, sob a forma de cooperativas, com vistas à promoção sócio-econômica de seus membros, ao incremento da produtividade e à redução de impactos ambien-

tais decorrentes desta atividade, naquilo em que não ferir os interesses da União e do Estado, estatuído nas respectivas Constituições.

§ 1º - Para o gerenciamento do previsto no inciso I, o Estado e o Município instituirão circunscrições hidrográficas integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, na forma da lei.

§ 2º - Para a preservação dos recursos hídricos do Município a lei estabelecerá as hipóteses em que será exigido o lançamento de afluentes industriais a montante do ponto de captação.

§ 3º - Para o disposto no inciso IV, a lei instituirá sistema municipal de rios de preservação permanente, no que não confrontar com a Constituição Estadual.

Art. 158 - A exploração de recursos hídricos de minerais do Município não poderá comprometer os patrimônios natural e cultural, sob pena de responsabilidade, na forma da lei.

Art. 159 - O Município que se desenvolva em torno de atividade mineradora, tendo em vista a diversificação de sua economia e a garantia de permanência de seu desenvolvimento sócio-econômico, será assistido, de modo especial, pelo Estado, conforme dispõe o art. 253 da Constituição Estadual.

Parágrafo único - A assistência de que trata este artigo será objeto de plano de integração e de assistência aos Municípios mineradores a se efetivar, tanto quanto possível, por meio de associação que os congregue.

DA SEGURANÇA DO CIDADÃO E DA SOCIEDADE

SUBSEÇÃO I

DA DEFESA SOCIAL

Art. 160 - A defesa social, dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, organiza-se de forma sistêmica visando a:

I - garantir a segurança púb ica, mediante a manutenção da ordem pública, com a finalidade de proteger o cidadão, a sociedade e os bens públicos e privados, coibindo os ilícitos penais e as infrações administrativas;

II - prestar a defesa civil, por meio de atividades de socorro e assistência, em casos de calamidade pública, sinistros e outros flagelos;

III - promover a integração social, com a finalidade de prevenir a violência e a criminalidade.

Art. 161 - O Conselho de Defesa Social é orgão consultivo do Governador do Estado na definição da Política de Defesa Social do Estado, em cuja composição é assegurada a participação:

I - do Vice-Prefeito do Município, que o presidirá;

II - do Presidente da Comissão de Legislação e Justiça da Câmara;

III - do Comandante do Destacamento da Polícia Militar;

IV - do Chefe da Polícia Civil;

V - um Comissário de Menores;

VI - um advogado da Associação que o Município esteja filiado.

§ 1º - Na definição da política a que se refere este artigo, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - valorização dos direitos individuais e coletivos;

II - estímulo ao desenvolvimento da consciência individual e coletiva, de respeito à lei e ao direito;

III - valorização dos princípios éticos e das práticas de sociabilidade;

IV - prevenção e repressão dos ilícitos penais e das infrações administrativas;

V - preservação da ordem pública;

VI - eficiência e presteza na atividade de colaboração para a atuação jurisdicional da lei penal.

§ 2º - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Social.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 162 - É considerada data cívica o Dia do Município de Cipotânea, celebrada anualmente em 07 de agosto, sendo considerado FERIADO obrigatório em toda circunscrição municipal, devendo as unidades escolares estaduais e municipais já o incluírem em seus calendários letivos.

Parágrafo único - A semana em que recair o dia 07 de agosto constituirá período de celebrações cívicas em todo o território municipal sob a denominação de Semana de Cipotânea, com palestras, conferências, comemorações alusivas à data, promovidas pela Câmara Municipal, Prefeitura Municipal, Escolas Públicas Municipais e Estaduais, programas esportivos, debates, etc.

Art. 163 - Todo agemte político ou agente público, qualquer que seja a sua categoria ou a natureza de seu cargo, e o dirigente, a qualquer título, de entidade da administração indireta, obriga-se ao se empossarem e ao serem exonerados, a declarar seus bens, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse.

Parágrafo único - Obrigam-se à declaração de bens, registrada na Câmara Municipal, os ocupantes de cargos eletivos nos Poderes Legislativo e Executivo, os Secretários Municipais e os dirigentes de entidades da administração indireta, no ato de posse e no término de seu exercício, sob pena de responsabilidade.

Art. 164 - O Município assegurará a participação de representantes de associações profissionais nos órgãos coletivos de sua administração direta ou indireta, na forma da lei.

Art. 165 - As diretrizes para a atuação municipal nas áreas de que trata o Título IV, desta Lei Orgânica, serão definidas, conjuntamente, pela Câmara, pelo Executivo, pela sociedade civil, por meio de órgãos colegiados que serão

criados em lei e, sempre que possível, subsidiado pelo Estado, nos termos da Constituição Estadual.

Art. 166 - É facultado a qualquer pessoa e obrigatório para o servidor público representar à Câmara Municipal ou o Ministério Público, quando for o caso, contra ato lesivo ao meio ambiente, ao patrimônio artístico ou histórico, ao turismo ou paisagismo e aos direitos do consumidor.

Art. 167 - Nenhum benefício ou serviço de previdência social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 168 - O Município promoverá no âmbito de sua competência, auxiliado técnica e financeiramente pelo Estado, condições mínimas necessárias a instalação na rede hospitalar de sua competência, de alas para atendimento de hemofílicos e aidéticos.

Art. 169 - É garantida ao estudante hemofílico a reposição de aulas perdidas por motivo de saúde, conforme disposto na Constituição Estadual, art. 280.

Art. 170 - O vencimento do integrante do quadro de magistério a ser definido em lei, será fixado, respeitado o critério profissional, a partir de valor que atenda as necessidades básicas do servidor e às de sua família, e terá reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo.

Parágrafo único - O vencimento será fixado com diferença não excedente a 50% de um nível para outro de carreira.

Art. 171 - Fica assegurada ao professor e ao regente de ensino, enquanto na regência ou na orientação de aprendizagem, a percepção de gratificação de, pelo menos, 10% de seus vencimentos, a título de incentivo à docência.

Art. 172 - Aos servidores públicos oriundos do quadro do magistério, incluído o regente de ensino, é assegurada, em relação ao tempo de serviço exercido na respectiva classe:

I - percepção de gratificação quinquenal, no índice concedido ao integrante do quadro do magistério;

II - contagem proporcional de serviço para fins de aposentadoria e de percepção dos correspondentes adicionais.

Art. 173 - Considera-se como de professor, para fins de aposentadoria e disponibilidade e de todos os direitos e vantagens de carreira, o tempo de serviço de ocupante de cargo ou função do Quadro do Magistério ou de Regente de Ensino, inclusive o de exercício de cargo de provimento em comissão em unidades escolar, em unidade regional no órgão central de educação ou em conselho de educação.

Art. 174 - Ao servidor submetido ao regime de convocação, não ocupante de cargo efetivo, é assegurado o disposto no art. 36, I e II da Constituição do Estado.

Art. 175 - A jornada de trabalho de ocupante de cargo das classes de Especialista de Educação será cumprida no regime básico de 24 horas semanais.

Parágrafo único - Ao ocupante do cargo das classes de que trata este artigo fica ressalvado o direito de optar pelo regime de 48 horas semanais, assegurado o vencimento correspondente a esta jornada.

Art. 176 - Para o exercício em substituição de atividades de magistério mediante designação para função pública, dar-se-á prioridade ao servidor aprovado em concurso público para o cargo correspondente.

Parágrafo único - No caso de vacância, só se aplica este artigo quando não houver candidato em concuro público, ou, se houver não citar a nomeação.

Art. 177 - O servidor público que desempenhe a sua atividade profissional em localidade escolar localizada na zona rural fará jús, proporcionalmente ao tempo de exercício na mencionada unidade escolar:

I - a férias-prêmio em dobro, em relação às previstas no artigo 31, II, da Constituição Estadual, desde que integrante do Quadro de Magistério;

II - a gratificação calculada sobre seu vencimento e adicionais inerentes à função, incorporável à remuneração.

Art. 178 - Fica assegurada a cada unidade do sistema municipal de ensino dotação mensal de recursos para os fins de conservação, manutenção e funcionamento.

Art. 179 - Compete ao Estado, conjuntamente com o Município, realizar censo para levantamento do número de portadores de deficiências, de suas condições sócio-econômicas, culturais, profissionais e das causas de deficiências para orientação do planejamento das ações públicas.

Cipotânea, 21 de março de 1990.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os Vereadores à Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e de cumprir a Constituição da União, do Estado e da presente Lei Orgânica de Organização Municipal.

Art. 2º - Será realizada revisão da Lei Orgânica Municipal, pelo voto da maioria dos membros da Câmara Municipal, cento e oitenta dias após o término da revisão da Constituição do Estado, previsto no art. 3º das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º - Concurso público realizado até trezentos e sessenta e cinco dias contados da data da promulgação da Lei Orgânica, definirá o Hino Oficial do Município, previsto no art. 6º da referida Lei.

Parágrafo único - Além de canções inéditas, serão admitidas canções de cunho tradicional.

Art. 4º - O Município, no prazo de dezoito meses da data da Lei Orgânica Municipal, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e à delimitação de seus imóveis, inclusive das terras devolutas.

§ 1º - O processo a que se refere este artigo deverá contar com a participação de comissão da Câmara Municipal.

§ 2º - O Município terá o prazo de três anos, contados da data da promulgação desta Lei Orgânica, para fazer cumprir a finalidade dos imóveis adquiridos mediante doação municipal, sob pena de reversão.

Art. 5º - No caso de cessão de uso gratuito ou remunerado, pelo Município, de terra pública, por meio de órgão ou entidade com delegação para tanto, ficam rescindidos os contratos cujas obrigações, impostas pela lei ou regulamento, não tiverem sido cumpridas pelos cessionários na forma e nos prazos estabelecidos, devendo a prova de cumprimento das obrigações ser feita perante o órgão ou entidade cedente, no prazo de noventa dias contados da data da promulgação da Lei Orgânica, sob pena de reversão.

Art. 6º - Os atuais agentes públicos ou políticos indicados no art. 259 da Constituição Estadual, terão prazo de trinta dias contados da data da promulgação da Lei Orgânica, para cumprimento da disposição nela contida.

Art. 7º - Ficam mantidos os atuais órgãos e entidades da administração pública até a reestruturação administrativa global do Município a se efetivar nos termos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - As entidades da administração indireta se adaptarão às disposições desta Lei no prazo máximo de trezentos e sessenta e cinco dias, após a promulgação.

Art. 8º - A legislação fixará critéros para reforma administrativa que compatibilize os quadros de pessoal com o disposto no art. 30 da Constituição do Estado, no prazo de dezoito meses, contados da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 9º - Os sistemas de controle interno a que se refere o inciso I do § 1º do art. 59 desta Lei Orgânica, serão regulamentados por lei, no prazo de dezoito meses contados da mesma fixação dos mesmos sistemas pelo Estado.

Art. 10 - No prazo de cento e oitenta dias, após o disciplinamento pelo Estado, o Município disciplinará em lei:

I - os procedimentos administrativos pertinentes à área tributária destinados a garantir a efetividade dos direitos do contribuinte;

II - a forma de proteção à infância, à juventude, ao idoso e ao portador de deficiência;

III - a forma de aplicação dos incentivos recebidos do Estado, em função da implantação de florestas sociais e da localização de unidades de conservação da natureza em seu respectivo território; e

IV - a matéria prevista no art. 247 da Constituição Estadual.

§ 1º - Em cento e oitenta dias após disposição de lei estadual, o Município disporá sobre a taxa de utilização de recursos ambientais.

§ 2º - A lei disporá em cento e vinte dias após a disposição estadual efetivada em lei, o Município disporá sobre a defesa, a proteção e a divulgação dos direitos do consumidor e sobre o controle de qualidade dos bens, alimentos e serviços produzidos ou comercializados no Município.

§ 3º - O Municipio regulamentará, através de lei aprovada pela Câmara Municipal em quatro meses após a promulgação desta Lei Orgânica, a lei sobre o uso de agrotóxicos em seu território, obedecidos a critérios a serem aprovados pelo Estado.

§ 4º - Os prazos estabelecidos neste artigo são contados após a aprovação pelos Estados de leis referentes aos mesmos assuntos.

Art. 11 - Será readmitido no serviço público o servidor afastado entre primeiro de janeiro de 1980 e a data de promulgação da Constituição Federal, cujo afastamento tenha evitado que adquirisse a estabilidade prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

§ 1º - Exclui-se da readmissão de que trata o artigo o servidor afastado por falta grave ou em razão de nomeação de candidato aprovado em concurso público ou que tenha se demitido voluntariamente.

§ 2º - A readmissão se dará na função exercida pelo servidor na data de seu afastamento, será requerida em noventa dias e efetuada em cento e oitenta dias, contados ambos os prazos a partir da promulgação da Lei Orgânica Municipal.

Art. 12 - O servidor público municipal e o empregado público da administração direta ou indireta terão seus vencimentos ou salários reajustados progressivamente, até a recomposição do nível real efetivamente percebido em outubro de 1986, a partir do segundo mês após a promulgação da Lei Orgânica.

§ 1º - Aplica-se ao servidor ou empregado público que expressamente o preferirem o nível real efetivamente percebido em janeiro de 1987.

§ 2º - A recomposição a que se refere este artigo se dará em oito etapas trimestrais.

Art. 13 - Em noventa dias contados da data da promulgação da Lei Orgânica Municipal, proceder-se-á à revisão dos direitos do servidor público inativo e de pensionistas do Município e à atualização dos proventos ou pensões a eles devidos, com base no nível real efetivamente percebido em outubro de 1986, para ajustá-los ao disposto na Constituição Estadual.

Art. 14 - Para os fins previstos no art. 20 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, promover-se-á o reajustamento dos proventos de servidor público aposentado em data anterior à vigência da Lei nº 6.891, de 26 de abril de 1977, com base no vencimento do nível do cargo ou função e nas vantagens percebidos no momento em que se deu a aposentadoria.

Art. 15 - Para efeito de aposentadoria ou transferência para a inatividade, prevalecerão para o servidor municipal as normas relativas a contagem de tempo de serviço em vigor na data de sua admissão ou durante a sua atividade no serviço público, desde que mais benéfica.

Art. 16 - Fica assegurado ao servidor público municipal que tiver tempo de serviço prestado antes de 13 de maio de 1967, o direito de computar esse tempo, para efeito de aposentadoria ou de transferência para a inatividade, proporcionalmente ao número de anos de serviço a que estava sujeito, no regime anterior àquela data.

Art. 17 - O disposto no art. 286 da Constituição do Estado se aplica às situações anteriores à sua promulgação.

Art. 18 - O disposto no artigo 37 da Constituição do Estado se aplica ao atual servidor público que tenha revertido à atividade.

Art. 19 - A Câmara Municipal criará em noventa dias, após a promulgação da Lei Orgânica, comissão para apresentar estudos sobre a implicação de nova ordem constitucional e anteprojetos relativos às matérias objeto de legislação complementar.

§ 1º - A comissão será composta por nove membros, sendo seis membros da Câmara Municipal e três indicados pelo Poder Executivo.

§ 2º - A comissão submeterá à deliberação da Câmara Municipal e à apreciação do Poder Executivo o resultado dos seus estudos para ser estudados nos termos da Constituição e da Lei Orgânica e se extinguirá em um ano.

Art. 20 - Ficam revogados, a partir da data da promulgação da Lei Orgânica, os dispositivos que definem ou deleguem a órgãos do Poder Executivo competência atribuída, pela Constituição do Estado e pela Lei Orgânica, à Câmara Municipal especialmente no que tange a:

I - ação normaiva;

II - a locação ou transferência de recursos e qualquer espécie.

Art. 21 - A Câmara Municipal elaborará, no prazo de cento e oitenta dias contados da promulgação desta Lei Orgânica o seu Regimento Interno, adaptado às novas normas.

Art. 22 - A legislação que criar a Justiça de Paz manterá os atuais Juízes de Paz até a posse dos novos titulares, assegurados àqueles os direitos e atribuições conferidos a estes e lei federal designará dia para eleição prevista no art. 98, II, da Constituição da República.

Art. 23 - Na liquidação de débito fiscal para o Município de pequenas e microempresas urbanas e rurais e cooperativa agropecuária e de consumo, apurado até 31 de dezembro de 1988, ainda que ajuizado, haverá remissão de multa e dos juros de mora e redução da correção monetária calculada na data da concessão do benefício, observados os seguintes critérios:

I - para pagamento à vista, redução de 50% (cinqüenta por cento);

II - para pagamento em seis parcelas mensais iguais e consecutivas, redução de 40% (quarenta por cento);

III - para pagamento em doze parcelas iguais e consecutivas, redução de 20% (vinte por cento).

§ 1º - O contribuinte poderá optar pelo parcelamento do débto em prazo superior a doze meses e máximo de trinta e seis meses, caso em que haverá incidência da correção monetária plena, com remissão apenas da multa respectiva.

§ 2º - Os benefícios a que se refere este artigo só serão concedidos aos requeridos no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Lei Orgânica.

§ 3º - Descumprida a condição estabelecida para concessão de parcelamento, o débito remanescente será considerado vencido em sua totalidade, e a multa inicial, os juros de mora e a correção monetária plena serão restabelecidos.

§ 4º - Para efeito deste artigo observar-se-á o dispositivo do § 1º do art. 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

§ 5º - Os benefícios de que trata este artigo não se estendem a débito já quitado nem a devedor que tenha Deputado ou Vereador como sócio.

§ 6º - Os benefícios estabelecidos neste artigo são aplicados ao pequeno e mini-produtor rural, assim classificado pelas normas do Manual de Crédito Rural.

§ 7º - Para efeito deste artigo, são considerados atos cooperativos os praticados entre cooperativa e seu sócio ou entre cooperativas associadas na realização de trabalho, serviço ou operações que constituem objetos sociais.

§ 8º - Para efeito deste artigo, não são considerados atos cooperativos a operação de mercado, o contrato de compra e venda de produto ou mercadoria e a prestação de serviço.

Art. 24 - O Estado se articulará com o Município para promover, no prazo de noventa dias, contado da promulgação da Constituição do Estado, o recenseamento escolar.

Art. 25 - Ficam tombados para o fim de conservação e declarados monumentos naturais a Praia da Ponte de Ferro e demais logradouros que possam constituir atração turística ou tenham interesse de valor histórico, cultural, social e paisagístico.

Art. 26 - A lei disporá no prazo de cinco anos contados da promulgação da Lei Orgânica sobre adaptação dos logradouros públicos e edifícios de uso público para garantir acesso adequado a portador de deficiência, nos termos do artigo 224 da Constituição.

Art. 27 - No prazo de noventa dias contados da promulgação da Lei Orgânica será instituído o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Portador de Deficiência e do Idoso.

Art. 28 - Fica assegurado a todo servidor público, ocupante de cargo ou função da administração direta ou indireta, a percepção do 13º salário.

Cipotânea, 21 de março de 1990.

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CIPOTÂNEA

Presidente: Flávio Antonio Dias
Vice-Presidente: Raimundo Gonçalves Heleno
Secretário: José Goulart Moreira
Antonio Boaventura Guimarães
Pedro Alcides Pereira
Adjair Bárbara Heleno
Neuza Aparecida Moreira
Deusdete Silveira
Luiz Patricio da Silva